



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0023518-22.2018.8.06.0171**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Lotados Nas Secretarias de Educação e Cultura do Ceara e Nas Secretarias Ou Departamen**
 Requerido: **Município de Taua/ce**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO CEARÁ-APEOC em face do MUNICÍPIO DE TAUÁ, na qual requer o repasse das verbas do FUNDEF decorrentes do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198.

O Município de Tauá alega haver litispendência entre as ações de nº 0022841-89.2018, 0023518-22.2018, 0023287-92.2018 e 0023286-10.2018, por terem identidade de pedidos.

Sobre o repasse das verbas do FUNDEF aos professores municipais, tramitam nesta vara os seguintes feitos, todos distribuídos para esta 1ª Vara Cível:

- Processo nº 0022841-89.2018.8.06.0171, distribuído em 28/03/2018.
- Processo nº 0023287-92.2018.8.06.0171, distribuído em 14/05/2018.
- Processo nº 0023286-10.2018.8.06.0171, distribuído em 15/05/2018.
- Processo nº 0023518-22.2018.8.06.0171, distribuído em 27/05/2018.

A litispendência está definida no art. 337, VI, §§1º a 3º, do CPC, vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
 (...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando **possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.1civel@tjce.jus.br

Em que pese a identidade de pedidos e causa de pedir, as mencionadas ações não possuem as mesmas partes, o que afasta a extinção do feito com base no art. 485, V, do CPC.

Ademais, o Processo nº 0022633-08.2018.8.06.0171, que foi protocolado em 28/02/2018 e distribuído para a 2ª Vara Cível de Tauá, não tem o condão de tornar prevento aquele juízo por ter sido extinto sem resolução de mérito.

Dessa forma, **correta a reunião dos feitos de nº 0022841-89.2018, 0023518-22.2018, 0023287-92.2018 e 0023286-10.2018 neste juízo**, em função da evidente prevenção contida no art. 59, do CPC.

No atual momento processual, os autores pleiteiam a homologação do acordo celebrado em 20/10/2020 entre o então Procurador-Geral do Município de Tauá e associações, sindicatos e representantes de professores da educação básica municipal.

O teor do acordo em liça é o repasse das verbas do FUNDEF decorrentes do retromencionado precatório, “pondo fim aos processos judiciais em andamento, unificando o entendimento quanto a quem terá direito ao recebimento do repasse na forma de abono”.

Intimado a ofertar parecer sobre a homologação do acordo, o Ministério Público entendeu que a homologação não comporta guarida por não haver lei municipal que confira autorização ao ente público transigir sobre verba vinculada do FUNDEF.

De fato, as partes não obtiveram êxito em demonstrar que há lei municipal autorizadora do acordo sobre a destinação de tais verbas. A exigência de previsão legislativa se deve pela elevada monta discutida, cujo gasto deve ser prudentemente discutido. Ademais, é evidente a complexidade da matéria que ora se discute, que é recorrente matéria de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, órgão que já proferiu posicionamento colegiado contrário ao que os autores pleiteiam (Acórdão nº 2866/2018).

O tema já foi objeto de decisão no agravo nº 0638955-14.2020.8.06.0000, interposto pelo Município de Tauá em face de decisão interlocutória exarada nos autos desta Ação Civil Pública nº 0023518-22.2018.8.06.0171:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE GRANDE MONTA ENVOLVENDO REPASSE DE VALORES DE PRECATÓRIO DO FUNDEB/FUNDEF. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tauá** em face de decisão que condicionou a homologação do acordo extrajudicial realizado pelas partes à apresentação de lei municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.1civel@tjce.jus.br

autorizadora da transação. (...) 5. **Por meio do acordo extrajudicial, as partes se compuseram, decidindo sobre a destinação de recursos advindos de precatório de diferenças devidas pela União a título de repasse para o FUNDEB/FUNDEF. Acordos dessa espécie são, em geral, de valores vultosos, além de tratarem de matéria controversa, inclusive com posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2866/2018 - TCU-Plenário), o que torna necessária a autorização legislativa, assim como o repasse de informações detalhadas sobre os beneficiários, dados do precatório, valores do acordo e honorários, tudo para conferir maior segurança jurídica à transação pretendida.** 6. Registre-se, por fim, que embora este Tribunal tenha homologado acordos semelhantes nos processos de nº 0020603-66.2018.8.06.0052 (Município de Brejo Santos), 0014541-83.2016.8.06.0115 (Município de Limoeiro do Norte) e 0000168-14.2017.8.06.0147 (Município de Piquet Carneiro), todos esses pedidos contaram com autorização legislativa. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJCE, Agravo de Instrumento 0638955-14.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/04/2021, data da publicação: 05/04/2021)

Diante disso, percebo inviável a homologação do acordo celebrado entre o Procurador-Geral do Município de Tauá e as entidades representantes dos professores locais.

No que concerne às dezenas de habilitações de novos autores, defiro o ingresso dos requerentes no polo ativo das demandas e dou por **SANEADO o processo, na forma do art. 357, I, do CPC.**

Dada a enorme quantidade de autores nas presentes demandas, friso que, a partir deste momento, não será possível o ingresso de novos autores, por força dos arts. 113, §1º, e 329, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.1civel@tjce.jus.br

Pelo exposto, acolho parecer do Ministério Público Estadual (fls. 5400-5413 dos autos de nº 0023286-10.2018) e **anuncio o julgamento antecipado da lide**, por não haver necessidade de maior dilação probatória, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 357, §1º, do CPC, voltem-me conclusos os autos para sentença.

Taua/CE, 11 de fevereiro de 2022.

Carliete Roque Gonçalves Palacio
Juíza de Direito